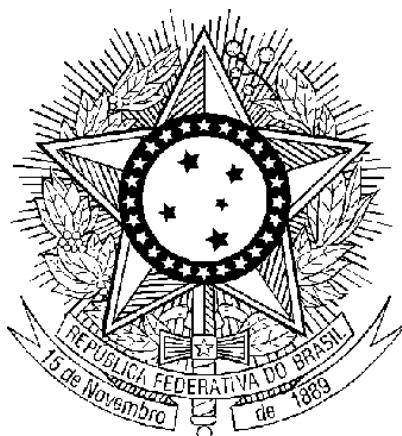




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 610, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a gratuidade da emissão e registro de diploma de curso superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-224/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança, pelas instituições de educação superior, de taxas pela emissão e registro de diploma de curso superior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9394, de 1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o diploma de um curso superior, quando devidamente registrado, é o documento legal que comprova a formação recebida por seu titular, bem como sua investidura num conjunto de direitos e obrigações inerentes à formação e profissão adquiridas.

Dada a exigência legal a todos imposta no tocante à emissão e ao registro de diploma de curso superior, cabe invocar o princípio da gratuidade do ensino público (art. 206, Constituição Federal), no caso de instituições públicas, no sentido de vedar cobrança de taxas pela emissão e pelo registro de diploma de curso superior.

Por analogia, – dada a exigência legal, – pode-se pensar também em vedação das referidas taxas no caso de instituições particulares, embora, nesse caso, não se possa dizer tratar-se de uma exorbitância, apenas um ônus extra aos estudantes que já estão pagando pelos serviços educacionais da instituição. Afinal, é um fato, de todos conhecido, de que qualquer despesa adicional para quem já paga para estudar é um peso financeiro para a maioria das famílias brasileiras, que se sacrificam, e muito, sobretudo quando têm filhos em cursos superiores.

É com esse espírito – de aprimoramento do nosso sistema de educação superior - que apresento a presente proposta legislativa, confiante no apoio dos meus nobres pares nesta Casa no sentido de ver aprovada a proposição ora submetida à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVO DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; **Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO